



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS PARA ÁREA DA SAÚDE, DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19).

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Considerando que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente;

Considerando que não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais;

Considerando que estão presentes os motivos de conveniência e oportunidade, requisitos legais para a revogação, e também que a revogação atenderá o interesse público e os princípios administrativos.

Considerando o parecer jurídico retro, o qual recomenda a REVOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2020.

Considerando Recomendação nº 0012/2020/PmJLMG da Promotoria de Justiça de Lavras da Mangabeira, em anexo, que RECOMENDA o cancelamento imediato do processo em epígrafe.

A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios. Assim resta a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos nossos).



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



De mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, *in verbis*:

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

LAVRAS DA MANGABEIRA- CE, 01 de Setembro de 2020.

DAYSE CAETANO BESERRA DIAS SOBREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE
Portaria nº 197/2020